

LEI Nº 153/92 - revogada pela Lei 290/98

DATA: 21 DE OUTUBRO DE 1.992

SÚMULA REGULAMENTA A LEI Nº 080/90 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Gilberto João Brisot, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Redação do artigo 1º da Lei nº 080/90, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica criada a Previdência dos Servidores Municipais de Tapurah, através da qual será assegurada a todos os servidores Municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social e apoio previdenciário.

Art. 3º. O Fundo Especial da Previdência Municipal será constituído de receitas específicas, com a contribuição patronal da Prefeitura e Câmara Municipal, receitas oriundas de convênios e de aplicações no mercado financeiro, receitas oriundas de multas e juros de mora, indenizações e restituição, ou outra receita qualquer, própria ou transferida.

Art. 4º. O Fundo estará vinculado a realização de programas de interesses da administração e seu controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação da receita e da despesa, e seus recursos destinar-se-ão especialmente na manutenção da Previdência dos Servidores Municipais de Tapurah.

Art. 5º. O Município poderá consignar em dotação própria da Lei orçamentária, recursos para atender à constituição do Fundo da Previdência.

Art. 6º. A Previdência elaborará os planos de aplicação, em que demonstrem a origem, das aplicações dos recursos no sumário, do projeto de Lei Orçamentária do Município, bem como configurará em um anexo a demonstração clara da sua execução orçamentária através de quadros que esclareçam a receita e a despesa da Previdência.

Art. 7º. O saldo positivo apurado no Balanço Anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo previdenciário.

Art. 8º. O Fundo será administrado por uma diretoria e fiscalizado por um conselho fiscal composto da seguinte forma:

I - Diretoria:

- Diretor Presidente;
- Diretor Administrativo financeiro.

II - Conselho Fiscal: terá 06 (seis) membros não remunerados com mandato bienal assim indicados:

- 02 (dois) representantes pelo Executivo Municipal;
- 02 (dois) pela Câmara Municipal;
- 02 (dois) pelos servidores, eleitos dentre os demais.

§ 1º. Não serão remunerados os cargos acima da Diretoria e do Conselho.

§ 2º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Não será permitido a recondução dos membros do conselho, devendo ser nomeados por ato do Executivo Municipal.

Art. 9º. A Previdência é vinculada ao Prefeito Municipal, com que diretoria da instituição despachará assuntos não rotineiros.

Art. 10º. O patrimônio da previdência é autônomo livre, e desvinculado de qualquer outra entidade.

§ Único. Os bens imóveis da previdência somente poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor Presidente, aprovado pelo Conselho Fiscal e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 11º. O exercício financeiro da Previdência coincide com o ano civil.

Art. 12º. A Previdência deverá levantar balancete ao final de cada trimestre e Balanço Geral ao término de cada exercício financeiro.

Art. 13. A prestação de contas da diretoria e o Balanço Geral do exercício encerrado, serão submetidos até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do conselho fiscal que sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

Art. 14. A aprovação sem restrições do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria pelo conselho fiscal, isentará os direitos de responsabilidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da lei.

§ Único. A aprovação de que trata este artigo só se completará após homologação pelo Chefe do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal.

Art. 15. O Diretor Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro responderá o Fundo ativa, passiva e judicial e extra-judicialmente, podendo inclusive nomear procuradores, prepostos ou delegados e as operações que possam praticar.

§ 1º. A nomeação prevista no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação pelo conselho fiscal.

Art. 16. O Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Financeiro-Administrativo, somente poderá gravar quaisquer ônus, ou hipotecas com expressa autorização do conselho fiscal.

Art. 17. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos, fixado em quatro o quorum para realização de reuniões.

§ 1º. Cada membro efetivo do conselho fiscal terá um suplente, com igual mandato, escolhidos segundo os mesmos critérios válidos para os membros efetivos, que o substituirá em seus impedimentos eventuais.

área Médico-Odontológica e Paramédicos, através da prestação de serviços, desde que a sua especialização seja comprovada.

Art. 20. Fica excluído o artigo 34 da Lei nº 080/90 de 07 de dezembro de 1.990.

Art. 21. Fica dada nova redação ao artigo 2º da Lei 080/90 de 07 de dezembro de 1.990, que passa a ser a seguinte:

Art. 2º. São considerados segurados obrigatórios, todos os servidores ativos e inativos, que receberem da municipalidade estipêndios § 2º. O conselho elegerá, dentre os membros efetivos, o seu Presidente e Secretário.

§ 3º. O conselho fiscal estabelecerá cronograma de reuniões e poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 18. A estrutura básica da previdência, bem como as suas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A formação do quadro de servidores da previdência será formado por pessoal dos quadros da Prefeitura os quais são requisitados pelo Diretor Presidente e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os servidores Municipais serão cedidos à Previdência com ônus à Prefeitura.

§ 2º. A Previdência poderá contratar pessoal na de qualquer natureza.

§ 1º. Ao servidor afastado de suas atividades sem remuneração, ficará a seu critério o recolhimento de suas atribuições.

§ 2º. O servidor afastado que não contribuir com a Previdência, não fará jus a assistência previdenciária, como também não contará tempo de serviço para aposentadoria.

§ 3º. O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e os integrantes de cargo em comissão, não são considerados segurados obrigatórios, ficando facultada a inscrição na previdência municipal.

§ 4º. Os segurados não obrigatórios terão direitos a todos os benefícios da previdência, com exceção da aposentadoria, pensão e adicional por tempo de serviço.

§ 5º. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os integrantes de cargos em comissão terão o recolhimento e os benefícios previdenciários cessados ao término de seus respectivos mandatos.

Art. 22. Quando do recolhimento das diversas receitas que compõe o Fundo, será destinado automaticamente 30% (trinta por cento) dos valores a título de reserva para garantir compromissos previdenciários.

Art. 23. Para atender inicialmente ao funcionamento do fundo especial neste exercício, fica criado as seguintes previsões orçamentárias da receita e despesa:

RESUMO GERAL DA DESPESA

<u>ESPECIFICAÇÃO</u> <u>CAT. ECONÔMICA</u>	<u>DESDOBRAMENTO</u>	<u>ELEMENTO</u>
Despesas Correntes 85.000.000,00		
Despesas de Custeio 52.000.000,00		
Pessoal Civil		7.500.000,00
Venc. Vantagens Fixas	6.000.000,00	
Diárias	1.000.000,00	
Obrigações Patronais	500.000,00	
Material de Consumo		20.000.000,00
Serv. Terceiros e Encargos		25.000.000,00
Remuneração Serviços Pessoais	10.000.000,00	
Outros Serviços e Encargos	15.000.000,00	

Transferências Correntes		
32.500.000,00		
Transferências a Pessoas		32.000.000,00
Inativos	500.000,00	
Pensionistas	1.500.000,00	
Salário Família	1.000.000,00	
Assistência Médico-Hospitalar	25.000.000,00	
Benf. Previdência Social	1.000.000,00	
Inden. Acidente Trabalho	2.500.000,00	
Outras Transf. a Pessoas	500.000,00	
Contrib. p/ref. Patr. Servidor Público		500.000,00
Despesas de Capital		
15.000.000,00		
Investimentos		15.000.000,00
Equipamento de Material Permanente		15.000.000,00
TOTAL.....		100.000.000,00

RESUMO GERAL DA RECEITA

<u>ESPECIFICAÇÃO</u> <u>ECONÔMICA</u>	<u>DESDOBRAMENTO</u>	<u>FONTE</u>	<u>CAT.</u>
Receitas Correntes			
100.000.000,00			
Receita Tributária			
Receitas de Contribuição		85.000.000,00	
Receita Patrimonial		5.000.000,00	
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços			
Transferências Correntes		8.000.000,00	

Outras Receitas Correntes

2.000.000,00

TOTAL.....100.000.000,00

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah (MT), em 21
de outubro de 1.992